



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000051

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025-SEMAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072025006. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS NO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PARÁ. LOCALIZADO NA RUA OSVALDO PAIXÃO, S/N, BAIRRO NOVO SÃO FRANCISCO, NA CIDADE DE BAIÃO-PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Agente de Contratação, a Sra. Márcia Regina Gomes da Silva, Portaria nº 047/2025-GP, datado de 21.01.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025-SEMAS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072025006, que tem por objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS NO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PARÁ. LOCALIZADO NA RUA OSVALDO PAIXÃO, S/N, BAIRRO NOVO SÃO FRANCISCO, NA CIDADE DE BAIÃO-PA.

02. Em análise nos autos, constatamos o capeamento contendo os documentos: Despacho do Gabinete para a Comissão de Contratação encaminhando documentos ali descritos, Despacho da Secretaria Municipal de Assistência Social para a Secretaria Executiva de Planejamento encaminhando documentos ali descritos, Termo de Autuação, Portaria nº 047/2025-GP, Proposta de Locação de Imóvel, Carteira de Identidade e CPF do Locador, Cópia de comprovante de consumo de energia elétrica, Cópia de Título de Propriedade, Minuta do Contrato e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório

Passamos a análise.

W. Sora Regina Moraes da Silva
Assessor Jurídico
Portaria Nº 047/2025-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000052

II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///
MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do art. 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

04. No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do art. 7º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo.

08. A propósito do tema – **PARECER** –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (negritei e grifei).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela CF/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

⁵ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

⁶ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Wilson Pereira Menezes
Assessor Jurídico
Portaria 018/2022



16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

19. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

20. Nobre Consulente, o processo administrativo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município nos termos do art. 53⁷, § 1º⁸, incs. Iº e II¹⁰, § 4º¹¹ c/c art. 72¹², inc. III¹³, podendo-se somar ao feito o § 3º¹⁴ do art. 8º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁵.

21. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”.

⁷ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

⁸ § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

⁹ I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

¹⁰ II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

¹¹ § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

¹² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

¹³ III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

¹⁴ § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

¹⁵ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000055

22. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle prévio da legalidade dos atos administrativos até esta parte praticados, buscando traçar pontos legais a respeito do ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

23. E para o caso em apreço – *locação de imóvel por inexigibilidade* – temos o norte do art. 2º¹⁶, inc. III¹⁷ c/c art. 72¹⁸, incs. I¹⁹, II²⁰, III²¹, IV²², V²³, VI²⁴, VII²⁵, VIII²⁶ e ainda o parágrafo único²⁷, todos da NLLCA, além daqueles adiante alinhavados.

24. Pois bem. Do cotejo dos autos, o art. 74 da Lei 14.133/2021 – (*Lei de Licitações e Contratos*), nos traz a ideia central de que tal ato é uma das prerrogativas da gestão pública podendo ser usado para garantir o provimento dos bens e serviços necessários com maior rapidez, em contextos previstos por lei e descreve que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e a especialidade nos casos de locação de imóvel, que tem o fim precípua atender necessidade urgente da Administração Pública, sendo uma maneira de celebração de contrato direto. Logo, afeto ao caso dos presentes autos.

25. E nesse diapasão – *prestação de serviços de locação por inexigibilidade* –, descrevendo ainda os momentos da inexigibilidade, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, observamos que o processo licitatório em voga obedeceu aos ditames legais, eis que fundamentado na inteligência do art. 74²⁸, inc. V²⁹, §5º³⁰, inc. I³¹, II³² e III³³, podendo ser somado também ao fato o art. 51³⁴, da Lei Federal suso.

26. Neste giro, Importante pontuarmos que a CF/1988, seguida pela Constituição Paraense/1989 e LOM/Baião-PA/1990, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das obras, serviços, compras e alienações. Regra esta que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei!.

¹⁶ Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

¹⁷ III - locação;

¹⁸ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

¹⁹ I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

²⁰ II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

²¹ III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

²² IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

²³ V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

²⁴ VI - razão da escolha do contratado;

²⁵ VII - justificativa de preço;

²⁶ VIII - autorização da autoridade competente.

²⁷ Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

²⁸ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

²⁹ V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

³⁰ § 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

³¹ I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

³² II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

³³ III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

³⁴ Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000056

27. Nesse vertedouro, o art. 20³⁵ e o art. 24³⁶, ambos da Constituição Paraense/1989 e o art. 93³⁷ da LOM/Baião-PA/1990 c/c art. 37, inc. XXI³⁸ da CRF/1988 são taxativos nesse sentido e tornaram o processo licitatório “*conditio sitie qua non*” para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados apenas os casos especificados na legislação, alhures dito. Assim, toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional!.

28. Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente de modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade.

29. Não sendo demais, Nobre Consultante, dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a CONTRATAÇÃO DIRETA, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação (art. 72, LLCA), é aquela em que o legislador permite que o administrador contrate diretamente, tratando-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente, como já dito. E a relação de situações de licitação inexigível é taxativa (exaustiva), pois todos os casos constam expressamente no art. 74 da novel Lei de Licitações – (Lei 14.133/2021).

30. Não seria errôneo frisarmos que esse tipo de contratação pressupõe a inviabilidade de competição, levando-se em conta a especialidade do fato – *locação de imóvel* –, e nesses casos poderemos dizer que: [1] a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução – o que se denomina de “*agente monopolista*”; [2] o imóvel possui características, instalações e boa localização, pois atenderá às mais urgentes necessidades exigidas pela Secretaria Executiva; e, [3] a evidente vantagem da locação quanto ao preço (c.f., *Laudo de Avaliação de Imóvel para Locação*).

31. Urge-nos destacar que o “*ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*”, (art. 72, parágrafo único, Novo Estatuto Licitatório).

³⁵ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

³⁶ Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³⁷ Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³⁸ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



000057

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

32. Tecendo ainda nossas considerações, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração da hipótese de inexigibilidade, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço solicitado e a situação que caracterize tal escolha. E verificamos que, em conformidade ao que dispõe a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021, que o órgão demandante fez solicitação, encaminhou pedido e apresentou documentos que atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios (TCM/PA).

33. Como se não bastasse, quanto à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, pungente quanto à necessidade do evento. E para deflagração, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

34. Há também dotação orçamentária com a indicação do valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), proposta comercial e documentações hábeis para a locação do bem imóvel. No que se refere aos argumentos que consubstanciam a contratação, verificamos que o Ordenador de Despesas apresentou todos os elementos para demonstrá-la.

35. FRISE-SE QUE, quanto à pesquisa de preços, o Laudo de Avaliação atendeu aos reclames do art. 23³⁹ da Lei nº 14.133/21, mostrando-se assim satisfatório.

36. Desta feita, Nobre Consulente, temos que não há nenhuma ilegalidade e óbice à contratação pretendida, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

37. Salienta-se que, em se tratando de licitações e demais, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000058

38. Nobre Consultante, não querendo ser repetitivo, em nosso entendimento, verificamos que os procedimentos e os atos praticados até esta parte estão dentro da legalidade e das exigências previstas na legislação, eis que atenderam aos requisitos do art. 89⁴⁰ e §§1º⁴¹ e 2º⁴² c/c art. 92⁴³, I⁴⁴, II⁴⁵, III⁴⁶, IV⁴⁷, V⁴⁸, VI⁴⁹, VII⁵⁰, VIII⁵¹, IX⁵², X⁵³, XI⁵⁴, XII⁵⁵, XIII⁵⁶, XIV⁵⁷, XV⁵⁸, XVI⁵⁹, XVII⁶⁰, XVIII⁶¹ e XIX⁶² da LLC/2021.

V – CONCLUSÃO

39. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àquelas considerações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente. Por essa razão, a emissão deste parecer atrela-se à Recomendação da Consultoria Geral da União⁶³, qual seja:

“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais,

⁴⁰ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

⁴¹ § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

⁴² § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

⁴³ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

⁴⁴ I - o objeto e seus elementos característicos;

⁴⁵ II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

⁴⁶ III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

⁴⁷ IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

⁴⁸ V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

⁴⁹ VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

⁵⁰ VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

⁵¹ VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

⁵² IX - a matriz de risco, quando for o caso;

⁵³ X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

⁵⁴ XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

⁵⁵ XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

⁵⁶ XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

⁵⁷ XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

⁵⁸ XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

⁵⁹ XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

⁶⁰ XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

⁶¹ XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

⁶² XIX - os casos de extinção.

⁶³ Fonte: <https://www.ccont.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>



caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto". c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressaltando a tecnicidades ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.

VI – PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** o processo integral apresentado para o presente Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** que o ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO resta submetido às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA e Decreto Municipal nº 090/2023-GP;
- **CONSIDERANDO** que o Fiscal de Contrato a ser nomeado para o ato licitatório em epígrafe deverá emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço (art. 7º⁶⁴ c/c art. 117⁶⁵ da Lei nº 14.133/2021);

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

65 Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000060

- **CONSIDERANDO** a necessidade de se corrigir a capa do processo e demais documentos que constarem o termo “modalidade” para “ato licitatório” ou termo análogo para as inexigibilidades de licitações futuras por não se enquadrarem nas modalidades de licitação (veja-se art. 28⁶⁶ da Lei de Licitação) e nem ainda nos procedimentos auxiliares das licitações (art. 78⁶⁷ da LLC), a fim de se adequar à hermenêutica jurídica⁶⁸,
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; a regularidade da documentação apresentada pela interessada; e, finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025-SEMAS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072025006, que tem por objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS NO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PARÁ. LOCALIZADO NA RUA OSVALDO PAIXÃO, S/N, BAIRRO NOVO SÃO FRANCISCO, NA CIDADE DE BAIÃO-PA, a fim seja locado o imóvel de propriedade de ADEMIR CARDOSO NEVES, (CPF 293.511.542-20), como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 21 de janeiro de 2025.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 023/2025 – GP
OAB/PA 10.930

⁶⁶ Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo.

⁶⁷ Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral.

⁶⁸ Hermenêutica Jurídica. Na área jurídica, hermenêutica é a ciência que criou as regras e métodos para interpretação das normas jurídicas, fazendo com que elas sejam conhecidas com seu sentido exato e esperadas pelos órgãos que a criaram. Toda norma jurídica deve ser aplicada em razão do todo do sistema jurídico vigente, e não depende da interpretação de cada um, ela deve estar vinculada aos mandamentos legais de uma sociedade.